

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.819, de 2009, na origem), do Deputado Luiz Alberto, que *inscreve os nomes dos heróis da Revolta dos Búzios João de Deus, Lucas Dantas, Manuel Faustino e Luis das Virgens no Livro dos Heróis da Pátria.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.819, de 2009, na origem), do Deputado Luiz Alberto, que inscreve os nomes de João de Deus, Lucas Dantas, Manuel Faustino e Luis das Virgens, protagonistas e mártires da Revolta dos Búzios, no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º determina a inscrição dos referidos nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

O art. 2º estabelece para o início da vigência da lei a data de sua publicação.

Como justificação, o autor ressalta a importância histórica e político-social do movimento que eclodiu na Capital da Bahia em 1798, conhecido como Conjuração Baiana ou Revolta dos Alfaiates, e também pelo nome, privilegiado na proposição, de Revolta dos Búzios.

Os personagens objeto da proposição foram jovens alfaiates ou soldados que participaram de modo expressivo da preparação da revolta, tendo sido condenados à morte pelo Governo Colonial e executados em novembro de 1799.

Destaca o autor que esse movimento buscava a independência do País, inspirado nos ideais da Revolução Francesa de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, à semelhança do movimento emancipacionista e republicano da Inconfidência Mineira. Ao contrário deste último, entretanto, a Revolta dos Búzios apresentava uma nítida e mesmo predominante participação das camadas populares, defendendo enfaticamente, entre seus objetivos, o da abolição da escravidão.

Assim, a severa repressão que recaiu sobre os revolucionários de 1798 seria explicada, em particular, pelo temor do regime e das elites coloniais diante de um movimento de acentuado caráter popular e igualitário.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deliberando ambas por sua aprovação.

No Senado, foi submetida à análise e deliberação desta Comissão, em caráter terminativo, conforme o inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

A matéria se insere no âmbito da competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), conforme o art. 102, II, do Risf, por se tratar de uma homenagem cívica.

No que toca ao mérito, deve-se louvar o resgate de um movimento da maior significação no quadro das lutas político-sociais do Brasil Colonial, tanto mais quanto seu reconhecimento histórico e institucional não tem, nitidamente, correspondido a sua importância.

As pessoas que se busca homenagear – João de Deus, Lucas Dantas, Manuel Faustino e Luís das Virgens – foram jovens corajosos e idealistas que se engajaram na insurreição baiana com os objetivos do fim do jugo colonial e da escravidão, bem como da instituição do regime democrático e republicano.

Esses bravos combatentes pela liberdade e igualdade foram punidos com a morte não só pela proeminência de sua atuação no importante movimento emancipacionista, mas por sua origem nas camadas sociais trabalhadoras, fossem elas dadas por livres, fossem escravizadas.

É muito justo, ainda que tardio, o reconhecimento de seu heróico empenho na construção de uma Pátria livre e soberana, que almeja tornar-se cada vez mais igualitária.

Ademais de nossa concordância quanto ao mérito da proposição, consideramos que ela se adéqua aos ditames constitucionais, aos princípios gerais do Direito e ao regimento da Casa.

No que toca à técnica legislativa, entretanto, julgamos serem recomendáveis pequenas correções, consistindo, uma delas, em inserir na parte normativa (especificamente no art. 1º) relevante informação constante da ementa, materializada na expressão “heróis da Revolta dos Búzios”; a outra, em adotar forma verbal mais adequada à modalidade prescritiva do que o “Inscreve” que inicia o art. 1º.

Outrossim, cabe registrar que o nome oficial do edifício onde se localiza o Livro dos Heróis da Pátria é Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, como se pode constatar no texto da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”.

Por último, entendemos também ser recomendável que o nome completo de cada um dos quatro mártires, tal como consta nos registros historiográficos, seja adotado na ementa e no art. 1º, de modo a serem inscritos, dessa forma, no Livro dos Heróis da Pátria.

Considerando esses quatro pontos e, ainda, a possibilidade de se referir, de forma reduzida, a “Panteão da Pátria e da Liberdade”, propomos as emendas de redação que se seguem.

III – VOTO

Mediante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.819, de 2009, na origem), com as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.819, de 2009, na origem), a seguinte redação:

“Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria os nomes dos heróis da Revolta dos Búzios João de Deus do Nascimento, Lucas Dantas de Amorim Torres, Manuel Faustino Santos Lira e Luís Gonzaga das Virgens e Veiga.”

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.819, de 2009, na origem), a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão inscritos no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília, os nomes dos heróis da Revolta dos Búzios João de Deus do Nascimento, Lucas Dantas de Amorim Torres, Manuel Faustino Santos Lira e Luis Gonzaga das Virgens e Veiga.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator